

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a Mudum - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados dos representantes do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente Contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo

fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I- Definições, objeto e garantias do Contrato

Cláusula 1ª. - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice: Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

Condições Especiais: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições Particulares: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do Contrato, que o distinguem de todos os outros;

Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente contrato;

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

Segurado: A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

Incêndio: A combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Ação mecânica de queda de raio: A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade

característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

Explosão: A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

Sinistro: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

Franquia: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

Local do Risco: O local, expressamente indicado nas Condições Particulares, onde o Segurado exerce a sua atividade e onde os bens se consideram seguros;

Bens Seguros: Bens móveis ou imóveis designados nas Condições Particulares.

Edifício: O conjunto de elementos de construção e respetivas instalações fixas designadamente de água, gás, eletricidade, telefone, ar condicionado e similares, elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, painéis solares, antenas de captação de imagem e som, muros de vedação e de sustentação, bem como as construções anexas pertencentes ao edifício seguro (tais como arrecadações, garagens, piscinas e tanques), todos os elementos incorporados de forma fixa no edifício seguro pelo seu proprietário (tais como soalhos, pavimentos e armários), assim como as benfeitorias introduzidas no edifício seguro, pelo seu proprietário, com caráter permanente;

Conteúdo: Todos os bens pertencentes ao Tomador do Seguro que se encontrem no local de risco identificado nas Condições Particulares, nomeadamente, mobiliário não embutido, tapetes, equipamento eletrónico; outros equipamentos próprios da atividade segura (aparelhos, motores, máquinas, ferramentas e utensílios oficinais ou industriais); Matérias-primas, produtos fabricados ou em curso de fabrico, embalagens, mercadorias e/ou artigos do negócio do Segurado;

Jóias e Objetos Preciosos: Artefactos em cuja constituição se incluam metais preciosos, pedras preciosas ou outros materiais que devido à sua raridade os tornem bastante caros;

Objetos de Valor: Todos os objetos que pelas suas características, são classificados como obras de

arte, quadros e esculturas, coleções de qualquer espécie, ou ainda quaisquer antiguidades, objetos raros ou com interesse museológico;

Salvados: Bens Seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor, após a ocorrência, ser deduzido na indemnização a que o Segurado terá direito.

Cláusula 2.^a – Objeto e Garantias do Contrato

- 1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.**
- 2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.**
- 3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.**

Cláusula 3.^a – Exclusões da Garantia Obrigatória

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.ª;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;

- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

CAPÍTULO II - Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 4.ª – Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 5.^a – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 6.^a – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do

Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 7.^a – Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao

Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

Cláusula 8.^a – Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais

circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III- Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 9.^a – Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas indicadas nos respetivos avisos de pagamento, que podem corresponder até oito dias anteriores ao período de vigência a que o prémio respeita.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 10.^a – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 11.^a – Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 12.^a – Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da

pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 13.^a – Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV - Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 14.^a – Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 10.^a.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 15.^a – Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 16.^a Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de

cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

- 4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**
- 5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**
- 6. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.**

Cláusula 17.^a – Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V - Prestação Principal do Segurador

Cláusula 18.^a – Capital seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
2. **O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.**
3. **À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, no caso de propriedade horizontal, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.**
4. **Para as coberturas constantes das respetivas Condições Especiais e para as quais não seja aplicável o capital do contrato, conforme é definido nas alíneas anteriores, serão considerados como capitais seguros os valores mencionados nas Condições Particulares.**

Cláusula 19.^a – Insuficiência ou excesso de capital

1. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.os 2 a 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante**

parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos números 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.**
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 20.^a – Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI - Obrigações e direitos das partes

Cláusula 21.^a – Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;**
 - c) **A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;**
 - d) **A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.**
A sub-rogação só opera relativamente às prestações indemnizatórias, salvo convenção em contrário;
 - e) **A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.**
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
 - f) A não acordar ou pagar qualquer indemnização extrajudicial, assumir compromissos ou adiantar qualquer importância por conta do Segurador;
 - g) A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que sejam vítimas, fornecendo ao Segurador o respetivo documento comprovativo, quando tenha sido subscrita a cobertura de Furto ou roubo;
 - h) A avisar o Segurador, logo que seja do seu conhecimento, da recuperação de bens furtados ou roubados.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
4. **No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver**

conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 22.^a – Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 23.^a – Inspeção do local de risco

1. **O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições**

contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.^a.

Cláusula 24.^a – Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII – Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

Cláusula 25.^a – Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 26.^a – Forma de pagamento da indemnização

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 27.^a – Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII- Disposições Diversas

Cláusula 28.^a – Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde

que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 29.^a – Comunicações e notificações entre as partes

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.**
- 2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
- 3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
- 4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

Cláusula 30.^a – Lei aplicável e arbitragem

- 1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.**
- 2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).**
- 3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.**

Cláusula 31.^a – Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 32.^a – Sanções Internacionais

- 1. A Mudum - Companhia de Seguros, S.A., cumpre a legislação e as regras relativas às sanções internacionais, definidas pelas leis ou medidas restritivas que impõem sanções econômicas, financeiras ou comerciais (incluindo quaisquer sanções ou medidas relacionadas a um embargo, a um bloqueio de ativos ou recursos econômicos, restrições a transações com pessoas físicas ou jurídicas, ou relacionadas a determinados bens ou territórios), emitidos, administrados ou executados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, União Europeia, França, Estados Unidos da América (incluindo, em particular, as medidas emitidas pela Divisão de Controle de Ativos Estrangeiros ou OFAC, na dependência do Departamento do Tesouro), ou qualquer outra autoridade competente que tenha o poder de emitir tais sanções.**
- 2. Nenhum pagamento pode ser efetuado, relacionado com a execução do contrato de seguro, se tal violar as disposições mencionadas no número anterior, quando aplicáveis de acordo com o ordenamento jurídico português.**

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Disposição Preliminar

Às coberturas constantes destas Condições Especiais, aplicam-se, na parte não especificamente regulamentada, as disposições constantes das Condições Gerais.

Âmbito Territorial

Salvo indicação expressa em contrário nas Condições Especiais, o presente Contrato apenas será aplicável aos danos ocorridos no território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Garantias e Exclusões Gerais

1. O Que Fica Garantido

1.1. Para além da cobertura dos riscos previstos nas Condições Gerais, o Contrato garante também os riscos constantes das Condições Especiais quando expressamente contratados e designados nas Condições Particulares.

1.2. O Contrato pode assim garantir as indemnizações por:

- a) Danos nos bens móveis e imóveis designados nas Condições Particulares;
- b) Responsabilidade Civil por danos causados a terceiros;
- c) Perdas pecuniárias;
- d) Outros riscos.

1.3. O Contrato pode ainda garantir a prestação de serviços expressamente referidos nas Condições Particulares.

2. O Que Não Fica Garantido

2.1. O Contrato, quando aplicável aos riscos de cobertura não obrigatória, nunca garante os danos causados por:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou

revolução, bem como os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;

- b) Levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento em razão de qualquer risco coberto pelo Contrato;
- d) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- e) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;
- f) Atos ou omissões intencionais, praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável, com o objetivo de produzir um dano;
- g) Furto, roubo ou extravio de objetos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo Contrato, a menos que ocorra na sequência de sinistro garantido pela Cobertura de Quebra Acidental de Vidros, Espelhos e Pedras Ornamentais, quando contratada.

2.2. O Contrato não garante os danos:

- a) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico);
 - b) Em construções cujos materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
 - c) Em edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
 - d) Resultantes da diminuição do valor estimativo ou depreciação de uma coleção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade;
 - e) Sofridos por animais ou plantas de que o Segurado seja proprietário;
 - f) Sofridos por quaisquer veículos terrestres, aquáticos ou aéreos, para os quais possam ser contratados seguros específicos para garantia dos seus danos;
 - g) Sofridos pelos bens de que sejam proprietários quaisquer hóspedes que residam, mediante Contrato oneroso ou gratuito, no local seguro;
 - h) Decorrentes da perda, destruição ou utilização indevida de cartões de débito ou de crédito, cheques e dinheiro;
 - i) Sofridos pelos terrenos ou jardins onde se integre o imóvel seguro.
- 2.3. O Contrato não garante, igualmente, os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício onde se encontrem os bens seguros.

2.4. O Contrato não garante, salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, e de acordo com o disposto nas respetivas Condições Especiais quando contratadas, as perdas ou danos que derivem direta ou indiretamente de:

- a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido por outra cobertura;
- b) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- c) Decorrentes da perda, destruição ou utilização de documentos;
- d) Prejuízos indiretos, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

2.5. O contrato também não garante quaisquer outros riscos previstos nas Condições Especiais que não sejam expressamente designados nas Condições Particulares.

Valores Seguros

1. O Capital do Contrato

1.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 18.^a das Condições Gerais, aplicável às coberturas de natureza obrigatória, os valores seguros pelo presente Contrato, quando aplicáveis a coberturas de natureza facultativa, serão determinados tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Quanto ao Imóvel - Correspondem ao custo da respetiva reconstrução, nos termos previstos na Lei.

Todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário serão tomados em consideração, bem como o valor proporcional das partes comuns.

O valor dos terrenos não será considerado.

No caso de edifícios para expropriação ou demolição o limite de indemnização corresponderá ao seu valor matricial.

- b) Quanto ao Conteúdo -
Corresponde ao valor em novo dos respetivos bens, sem prejuízo do limite de indemnização que vier a ser fixado nas Condições Particulares da Apólice.

No que respeita às máquinas, equipamentos elétricos e eletrónicos, o valor seguro corresponde ao custo do equipamento em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

Relativamente às Mercadorias, este corresponde ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescidos dos custos de fabrico.

- 1.2. Outros Capitais - Para as coberturas constantes das respetivas Condições Especiais, e para as quais não sejam aplicáveis os valores seguros conforme são definidos no ponto 1.1, serão considerados como capitais seguros os valores mencionados nas Condições Particulares.

2. Reposição Automática dos Valores Seguros

Em caso de sinistro, os valores seguros serão automaticamente repostos do valor correspondente aos prejuízos sofridos com exceção das coberturas de Responsabilidade Civil; Tempestades; Inundações e Fenómenos Sísmicos.

Indemnização

1. Pagamento de Indemnização

Sem prejuízo do disposto nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais, ao pagamento das indemnizações devidas em consequência de sinistro coberto pelo Contrato, aplicam-se, igualmente, as seguintes regras:

- A indemnização a pagar terá como limite o estabelecido nas Condições Particulares para cada cobertura, deduzindo a respetiva franquia, se a ela houver lugar;
- Se, em consequência do mesmo sinistro, for afetada mais do que uma cobertura do Contrato, e para as quais estejam fixadas franquias diversas, aplicar-se-á exclusivamente a franquia de valor mais elevado (com exceção das franquias específicas da cobertura de Assistência);

2. Peritagem dos Bens Seguros

O Segurador tem o dever de efetuar as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, com a adequada prontidão e diligência.

2.1. Avaliação dos Bens Seguros

A avaliação dos bens seguros e dos prejuízos será feita com o acordo do Segurado segundo os critérios fixados para a determinação dos valores seguros, e obedecendo às seguintes regras:

- Seguro de imóvel - Valor de reconstrução, determinado segundo os critérios constantes na Cláusula 18.^a das Condições Gerais;

- b) Seguro de Conteúdo - Valor de substituição em novo, com as exceções constantes no capítulo Valores Seguros.

**INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO
(SEGURO FACULTATIVO);**

1. O Que Fica Garantido

- 1.1. Ficam garantidos os danos diretamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, em consequência de Incêndio, Queda de Raios e Explosão;
- 1.2. A garantia abrange os danos resultantes de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

TEMPESTADES

1. O Que Fica Garantido

- 1.1. Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Tempestades;
- 1.2. A garantia abrange os danos resultantes de:
- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros);
 - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados no ponto anterior, na condição de que estes danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

- 1.3. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **Causados pela ação do mar e outras superfícies marítimas de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**
- b) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- c) **Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;**
- d) **Que resultem de infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes desta cobertura.**

INUNDAÇÕES

1. O Que Fica Garantido

- 1.1. Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Inundações;
- 1.2. A garantia abrange os danos resultantes de Inundações, provocadas por:
- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - “precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em dez minutos no pluviómetro”;
 - b) Rebentamento de adutores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
- 1.3. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Causados pela ação do mar e outras superfícies marítimas de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem;
- b) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- c) Que resultem de infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes desta cobertura;
- d) Que resultem de aluimentos de terrenos, em consequência de inundação dos mesmos.

ALUIMENTO DE TERRAS

1. O Que Fica Garantido

Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta dos seguintes fenómenos geológicos: Aluimentos, Deslizamentos, Derrocadas e Afundimento de terras.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas os danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionados com os riscos geológicos garantidos;
- b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser

do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

- d) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.
- e) Provocados pelo assentamento ou compactação dos terrenos nos quais se situam os bens seguros;
- f) Causados pela saturação dos terrenos em consequência da queda de chuva, designadamente as fendas e fissuras em paredes ou muros ou abatimentos de pavimentos.

DANOS POR ÁGUA

1. O Que Fica Garantido

- 1.1. Ficam garantidos os Danos por Água diretamente causados aos bens seguros;
- 1.2. A garantia abrange os danos, de carácter súbito e imprevisto, provenientes de rotura, defeito, entupimento ou trasbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes o sistema de esgoto das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações;

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- b) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver

verificado uma falta de abastecimento de água;

c) Que resultem de infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes desta cobertura;

d) Resultantes da pesquisa ou reparação de roturas, defeitos ou entupimentos, salvo quando as respetivas despesas forem necessárias para proceder à reparação do edifício seguro.

FURTO OU ROUBO

1. Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

1.1.1. Arrombamento - o rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente no estabelecimento seguro ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos;

1.1.2. Escalamento - a introdução no estabelecimento seguro ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;

1.1.3. Chaves falsas:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

2. O Que Fica Garantido

2.1. Ficam garantidos o Furto ou Roubo dos bens seguros, nos termos a seguir descritos e de acordo com os limites fixados nas Condições Particulares;

2.2. A garantia abrange as perdas ou danos resultantes de Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo eventuais garagens e arrecadações, anexos fechados, em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Com arrombamento, escalamento e chaves falsas;
- b) Quando o autor ou autores do crime se introduzam furtivamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar;
- c) Com violência contra pessoas que encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

2.3. Ficam garantidos os danos causados no Edifício do Segurado, situado no local de risco;

2.4. A cobertura abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens que façam parte integrante do Imóvel e que sejam afetados em consequência de Furto ou Roubo;

2.5. O pagamento acima estabelecido só pode ser efetuado contra apresentação de documento comprovativo das despesas efetuadas.

3. Fica ainda Garantido

3.1. Dinheiro em caixa ou cofre

Sempre que esteja garantido o Conteúdo, fica garantido o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos decorrentes de furto ou roubo de dinheiro, cheques ou outros títulos de pagamento, até aos limites contratados, quando se encontrem guardados em:

- a) Caixas registadoras, desde que o sinistro ocorra durante o período normal de funcionamento do estabelecimento ou durante o seu encerramento para refeições;

- b) Cofres fixos às paredes e/ou ao chão ou com peso superior a 150 Kg.

4. O Que Não Fica Garantido

4.1. Não ficam garantidas as seguintes situações:

- a) O desaparecimento inexplicável, as perdas, ou extravios, faltas ou quebras de inventário;
- b) As subtrações de qualquer espécie, Furtos ou Roubos cometidos por familiares ou por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade, contrato ou contrato de trabalho;
- c) Dinheiro em caixa ou cofre cujo movimento dos valores não tenha sido objeto de registo contabilístico;
- d) O furto ou roubo de tabaco;
- e) Os objetos existentes ao ar livre, em anexos e varandas não fechados, ou em locais cujo acesso não seja destinado ao uso exclusivo do Segurado e que não estejam completamente fechados através de portas ou portões que os isolem de espaços públicos ou comuns;
- f) Furtos ou Roubos de Jóias e Objetos Preciosos tal como definido nas Condições Gerais;
- g) Furtos ou Roubos de Objetos de Valor, tal como definido nas Condições Gerais, em Anexos ou arrecadações fora do local de risco.

RISCOS ELÉTRICOS

1. O Que Fica Garantido

Nos termos desta cobertura, ficam garantidas as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações

elétricas e aos seus acessórios desde que considerados como Bens Seguros na apólice, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos as perdas ou danos:

- a) Devidos a desgaste pelo uso ou qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwh e aos motores de mais de 10 H.P.;
- c) Que resultem na reconstituição de software e ficheiros informáticos danificados.

RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO OU INQUILINO/OCUPANTE

1. O Que Fica Garantido

- 1.1. Fica garantida a Responsabilidade civil extracontratual do Segurado na qualidade de proprietário ou inquilino/ocupante.
- 1.2. A garantia abrange, até ao limite de capital seguro constante nas Condições Particulares, os danos patrimoniais ou não patrimoniais, diretamente decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros, em consequência da propriedade do imóvel seguro, bem como decorrentes da sua qualidade como inquilino ou ocupante do local de risco.

2. O Que Não Fica Garantido

Ficam excluídos desta cobertura:

- a) Danos sofridos pelo Segurado e pelo seu agregado familiar, bem como pelos que tenham consigo relações de trabalho;
- b) Os atos intencionais ou temerários do Tomador ou do

- Segurado bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;**
- c) As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;**
 - d) Os danos causados pelo não cumprimento de precauções de segurança impostas por lei ou regulamento.**

RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

1. O Que Fica Garantido

- 1.1.** Fica garantido a Responsabilidade civil extracontratual do Segurado decorrente da exploração normal da atividade segura, nas instalações seguras.
- 1.2.** A garantia abrange, até ao limite de capital seguro constante nas Condições Particulares, os danos patrimoniais ou não patrimoniais, diretamente decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros em consequência da exploração normal da atividade segura.

2. O Que Não Fica Garantido

Ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos decorrentes de responsabilidade civil profissional;**
- b) Responsabilidade civil familiar, ou decorrente da sua vida privada;**
- c) Responsabilidade criminal, assim como todos os danos decorrentes da prática de um crime;**
- d) Os atos intencionais ou temerários dos Segurados bem como os praticados em estado de**

inconsciência voluntariamente adquirida;

- e) Os danos causados a objetos ou animais confiados à guarda ou alugados pelo Segurado e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;**
- f) Os danos sofridos pelos Segurados, bem como pelas pessoas que tenham consigo relações de trabalho;**
- g) As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;**
- h) Danos causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição e/ou contaminação do solo, da água ou da atmosfera;**
- i) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulado pelo Código da Estrada ou regulamentos oficiais;**
- j) Os danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado;**
- k) Os danos causados pelo não cumprimento de precauções de segurança impostas por lei ou regulamento.**

CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU OBJETOS SÓLIDOS

1. O Que Fica Garantido

- 1.1.** Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de

Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou objetos sólidos com origem externa;

2. O Que Não Fica Garantido

2.1. A garantia não abrange os danos causados pelo Choque ou Impacto de Veículos Terrestres quando conduzidos pelo Tomador do Seguro, Segurado, empregados destes ou por quem eles sejam civilmente responsáveis;

2.2. Os danos ocorridos ou provocados durante obras no local de risco.

sejam propriedade do Tomador ou do Segurado;

b) Estando seguro o Conteúdo, os danos sofridos em vidros móveis.

2. O Que Não Fica Garantido

2.1. Não ficam garantidos os danos:

- a) Que, na sequência de quebra de Vidros, Espelhos e Pedras Ornamentais, Letreiros e Anúncios Luminosos, sejam causados a quaisquer outros bens seguros;
- b) Que não consistam em quebra ou fratura;
- c) Causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor;
- d) Resultantes de defeito do produto, da sua colocação ou de montagem ou desmontagem das peças;
- e) Causados a bens, objeto desta cobertura, não colocados em suporte adequado;
- f) Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta cobertura;
- g) Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas, assim como os sofridos por objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;
- h) Em placas vitrocerâmicas;
- i) Em veículos automóveis;
- j) Em serviços de porcelana, de copos ou quaisquer peças de cristalaria;
- k) Em Garrafas e seus conteúdos;
- l) Causados no decurso de operações de montagem, desmontagem e reparação ou de

QUEDA DE AERONAVES

1. O Que Fica Garantido

1.1. Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Queda de Aeronaves;

1.2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea;

QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS E PEDRAS ORNAMENTAIS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS;

1. O Que Fica Garantido

1.1. Fica garantida a Quebra de Vidros, Espelhos e Pedras Ornamentais, Letreiros e Anúncios Luminosos;

1.2. A garantia referida no número anterior abrange:

- a) Estando seguro o Edifício, os danos sofridos por vidros, espelhos, chapas de vidros fixos e pedras ornamentais letreiros e anúncios luminosos, em consequência de quebra accidental e caso se encontrem no local de risco e

quaisquer obras em curso no local seguro.

QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS; QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

1. O Que Fica Garantido

1.1. Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Quebra ou Queda de Antenas:

- a) Estando seguro o Edifício, os danos causados ao mesmo em consequência de quebra ou queda acidental de antenas exteriores recetoras de imagem e som (TV, TSF, e Parabólica) bem como dos respetivos mastros e espias, incluindo os danos sofridos pelas próprias instalações;
- b) Estando seguro o Conteúdo, apenas os danos causados aos bens que os integrem;
- c) Estando seguros, quer o Edifício, quer o Conteúdo, os danos causados ao conjunto dos bens seguros que os integrem.

1.2. Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Quebra ou Queda de Painéis Solares:

- a) Estando seguro o Edifício, os danos causados ao mesmo em consequência de quebra ou queda acidental de painéis solares para captação de energia, instalados para utilização do Segurado, incluindo os danos sofridos pelas próprias instalações;
- b) Estando seguro o Conteúdo, apenas os danos causados aos bens que o integrem;
- c) Estando seguros, quer o Edifício, quer o Conteúdo, os danos causados ao conjunto dos bens seguros que os integrem.

2. O Que Não Fica Garantido

2.1. Não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes de defeito do produto, da sua colocação ou de montagem ou desmontagem das peças;
- b) Causados a bens, objeto desta cobertura, não colocados em suporte adequado;
- c) Causados no decurso de operações de montagem, desmontagem e reparação ou de quaisquer obras em curso no local seguro.

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

1. O Que Fica Garantido

1.1. Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;

1.2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros:

- a) Pelas pessoas que tomem parte em greves, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos os danos resultantes de depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie.

ATOS DE VANDALISMO OU MALICIOSOS

1. O Que Fica Garantido

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) **Atos de Vandalismo ou Maliciosos** – Atos voluntários de destruição de bens seguros, praticados por um indivíduo ou conjunto de indivíduos com o intuito de os destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nos pontos anteriores, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos quando os atos referidos no número anterior tenham sido praticados:

- a) **Por qualquer membro do Agregado Familiar ou ainda por quaisquer pessoas que tenham, com o Tomador do Seguro ou Segurado, uma relação de parentesco direto ou por afinidade até ao terceiro grau da linha colateral;**
- b) **Por qualquer pessoa, para além das referidas na alínea anterior, a quem o Tomador do Seguro ou Segurado haja cedido, a título gratuito ou oneroso, a utilização do local seguro;**
- c) **Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos semelhantes;**
- d) **Atos de terrorismo e de sabotagem, como tal tipificados nos termos da legislação penal em vigor;**

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

1. O Que Fica Garantido

- 1.1. Ficam garantidas a Demolição e a Remoção de Escombros que não se enquadrem na cobertura da cláusula 2ª nº 2 das Condições Gerais.
- 1.2. A garantia abrange o pagamento, até ao montante para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas efetuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, que não se enquadrem na cobertura da cláusula 2ª nº 2 das Condições Gerais.

PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO LOCAL DE RISCO

1. O Que Fica Garantido

- 1.1. Ficam garantidos os prejuízos em consequência direta de Privação Temporária do Uso do local de risco;
- 1.2. Em caso de sinistro coberto pelo Contrato, que origine privação temporária do uso do local de risco o Segurador indemniza, dentro dos limites para o efeito fixados nas Condições Particulares:
 - a) Quando estiver seguro o Imóvel: As despesas com exercício provisório da atividade do Segurado noutra local;
 - b) Quando estiver seguro o Conteúdo: As despesas com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento.
- 1.3. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro;
- 1.4. A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar;
- 1.5. Ficam garantidos os bens seguros que sejam transferidos por período não superior a 60 dias, para qualquer outro local situado em Território Nacional onde,

temporariamente, o Segurado tenha fixado o exercício da sua atividade

2. Extensão da Cobertura

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice sem prejuízo da retificação do prémio para o correspondente ao novo local de risco.

3. O Que Não Fica Garantido

3.1. Não ficam garantidos os objetos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento;

3.2. Se os bens transferidos se encontrarem cobertos por qualquer outro seguro, a presente apólice, no caso de sinistro garantido, só responde pela insuficiência do outro seguro.

DANOS ESTÉTICOS

1. O Que Fica Garantido

1.1. Fica garantido o pagamento das despesas adicionais com a reparação ou substituição dos bens seguros e que resultem diretamente de qualquer sinistro abrangido pelas garantias contratadas e constantes das Condições Particulares da Apólice, que não se enquadrem na cobertura da cláusula 2ª n.º 2 das Condições Gerais;

1.2. Sem prejuízo dos limites que venham a ser fixados nas Condições Particulares da Apólice, a garantia abrange os custos necessários à manutenção da continuidade e coerência estética do edifício seguro, existente em momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, que não se enquadrem na cobertura da cláusula 2ª n.º 2 das Condições Gerais.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos sofridas por quaisquer componentes do Conteúdo do local de risco.

INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE

1. O Que Fica Garantido

1.1. Ficam garantidos os prejuízos em consequência direta de Interrupção da atividade;

1.2. Em caso de sinistro coberto pelo Contrato, que origine a interrupção total da atividade exercida pelo Segurado no local de risco, o Segurador indemniza, dentro dos limites para o efeito fixados nas Condições Particulares.

CUSTOS DE REABERTURA

1. O Que Fica Garantido

Ficam garantidas as despesas com publicidade, comprovadamente pagas pelo Segurado, para o relançamento da sua atividade, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, caso a suspensão da mesma tenha sido provocada pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por este contrato.

AVARIA DE MÁQUINAS

1. O Que Fica Garantido

Ficam garantidas as despesas, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, com a reparação ou reposição das máquinas, que pertençam ou estejam à responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, quando estas sejam danificadas ou destruídas súbita e imprevistamente em consequência de:

- a) Erros de manobra, imperícia ou negligência do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
- b) Efeitos diretos de corrente elétrica, sobretensão e sobreintensidade, curto-circuito, formação de arcos e todos os outros fenómenos elétricos, estando compreendidos os efeitos da eletricidade atmosférica;

- c) Falta de água em caldeiras ou recipientes que dela necessitem para o funcionamento normal;
 - d) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
 - e) Queda, choque, colisão ou introdução de corpos estranhos nos bens seguros;
 - f) Falhas ou defeitos de projeto, dos materiais, de fabrico ou de montagem.
2. Para efeitos desta cobertura, entende-se por Avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam as máquinas ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição.
3. **O Que Não Fica Garantido**
- Não ficam garantidas as perdas ou danos decorrentes de:**
- a) **Defeito, falta ou vício já existentes à data da contratação do seguro, tivesse ou não o Tomador do Seguro ou o Segurado conhecimento dos mesmos;**
 - b) **Situações cuja responsabilidade legal ou contratual seja atribuída a, projetista, fabricante, representante, fornecedor, montador, ou encarregado de manutenção;**
 - c) **Máquinas e equipamentos armazenados;**
 - d) **Desgaste, deterioração ou deformação em consequência de uso ou funcionamento normal;**
 - e) **Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta por esta cobertura;**
 - f) **Corrosão, erosão, cavitação, ferrugem, incrustação, oxidação ou deterioração devidas à falta de uso ou a condições atmosféricas;**
 - g) **Defeitos estéticos, nomeadamente, riscos ou ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas;**
 - h) **Quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;**
 - i) **Despesas em que incorra o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por perdas e danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta cobertura;**
 - j) **Despesas efetuadas com a manutenção incluindo as partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção;**
 - k) **Perdas e danos ocorridos durante testes de funcionamento e provas de arranque;**
 - l) **Falta de manutenção recomendada pelos fabricantes ou fornecedores dos bens seguros, ou na falta expressa desta, aquela que minimamente deveria ser assegurada pelo Segurado a fim de manter os bens seguros em bom estado de conservação;**

- m) **Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração dos bens seguros ou dos respetivos dispositivos de segurança;**
- n) **Utilização fora do âmbito para o qual foram construídos;**
- o) **Instalações elétricas insuficientes ou inadequadas ou não colocadas de acordo com as regras técnicas de segurança;**
- p) **Diretamente resultantes de acidentes ocorridos na via pública;**
- q) **Utilização de «software» não legalizado.**

referidos documentos, desde que se justifique a necessidade da sua reprodução.

- 4. A indemnização será efetuada mediante apresentação das referidas despesas que se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL POR INTOXICAÇÃO ALIMENTAR

1. O Que Fica Garantido

A garantia abrange, até ao limite de capital seguro constante nas Condições Particulares, a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos.

2. O Que Não Fica Garantido

Além das exclusões previstas na cobertura de responsabilidade Civil Exploração não ficam igualmente garantidos os danos e perdas resultantes de:

- a) **Causados por alergias alimentares;**
- b) **Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares.**

DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

1. O Que Fica Garantido

- 1.1. Fica garantida os danos sofridos por Bens refrigerados ou congelados.
- 1.2. A garantia abrange os danos causados aos bens alimentícios comercializados pelo Segurado, guardados em frigoríficos e arcas

RECONSTITUIÇÃO DE DESENHOS, DOCUMENTOS E SOFTWARE

1. O Que Fica Garantido

Ficam garantidos os danos, em consequência de sinistro abrangido pelas garantias contratadas e constantes das Condições Particulares da Apólice, sofridos pelos seguintes bens:

- a) Manuscritos, plantas e projetos;
- b) Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respetivos selos;
- c) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

- 2. Tendo sido contratada esta garantia e tratando-se de sinistro afetando o edifício seguro na apólice e abrangido pela cobertura de Incêndio, Raio e Explosão, a regularização de danos em plantas e documentos necessários à reconstrução do edifício seguro será efetuada nos termos do disposto para esta cobertura.

- 3. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os

congeladoras, única e exclusivamente quando tais danos resultem diretamente de:

- a) Avaria do aparelho;
- b) Perda acidental do fluído refrigerante;
- c) Interrupção, sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia, por período não inferior a 24 horas;
- d) Interrupção da receção de energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens devida a sinistro garantido pela apólice.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos os danos:

- a) **Resultante de erro de manejo;**
- b) **Devidos a insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;**
- c) **Devidos a defeito ou má instalação do aparelho;**
- d) **Devidos a cortes de energia provocados pelo Segurado.**

FENÓMENOS SÍSMICOS

1. Que Fica Garantido

- 1.1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupção vulcânica, maremoto e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos;
- 1.2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos sofridos pelos bens seguros.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos as perdas ou danos:

- a) **Existentes à data do sinistro;**
- b) **Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se**

encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;

- c) **Pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, instalador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.**

EQUIPAMENTO EM LEASING

1. O Que Fica Garantido

- 1.1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros especificamente designados e até ao limite de capital seguro constante nas Condições Particulares em consequência de sinistro abrangido pelas garantias contratadas.
- 1.2. Para efeitos desta Condição especial, são considerados bens seguros as máquinas ou equipamentos discriminados e valorados nas condições particulares e que são objeto de contrato de "leasing" entre o locador e o locatário.
- 1.3. Capital Seguro - O capital a segurar, fixado para cada um dos bens seguros abrangidas por esta cobertura, deve corresponder, ao seu valor de substituição, por outro bem, em novo, com idênticas características e capacidades.
- 1.4. **Indemnização - Para efeitos desta condição especial a indemnização será paga ao tomador do seguro ou ao segurado consoante indicação do locador dos bens seguros que será sempre consultado, excetuando-se os casos de perda(s) total(ais) dos bens seguros em que a indemnização deverá ser paga à entidade locadora.**

2. O Que Não Fica Garantido

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, estejam obrigados a possuir seguro de responsabilidade civil;
- b) Causados pela utilização dos bens seguros fora do local de risco designado na apólice.

ASSISTÊNCIA

ASSISTÊNCIA AO ESTABELECIMENTO

1. Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- a) **Estabelecimento Seguro:** o estabelecimento comercial situado no local do risco designado nas Condições Particulares, desde que legalmente autorizado para a atividade específica aí desenvolvida pelo Segurado. **O Estabelecimento Seguro tem de se encontrar localizado em Portugal;**
- b) **Serviço de Assistência:** a entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor do Segurado, as prestações pecuniárias ou de serviços previstos na Apólice.

2. O Que Fica Garantido

Em caso de Sinistro coberto por quaisquer das coberturas da Apólice, quando contratadas, ocorrido no Estabelecimento Seguro, o Serviço de Assistência prestará, até aos Limites de Capital da Apólice, as seguintes garantias:

2.1. Envio de Técnico

O Serviço de Assistência garante a deslocação ao Estabelecimento Seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa.

O custo da mão-de-obra e material utilizado encontra-se a cargo do Segurado.

Funcionamento da garantia:

Serviços 24 horas: canalizadores, técnicos de desentupimentos, eletricitas e serralheiros.

Serviços diurnos: pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, alcatifadores, técnicos de estores, técnicos de TV, técnicos de eletrodomésticos, técnicos de alarmes e assistência informática.

Os Segurados, em caso de urgência, podem solicitar a intervenção do Serviço de Assistência durante as 24 horas do dia, incluindo fins-de-semana e feriados. Para os casos não considerados de urgência, sugere-se que a solicitação do serviço se efetue de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 18:00 horas.

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados estão garantidas por um período de 3 meses. Não se incluem aqui os serviços relativos à assistência informática, que estão garantidos por 30 dias. Em caso de reaparecimento do problema informático, a assistência será gratuita.

O custo mínimo suportado pelo Segurado será sempre o correspondente a uma hora de mão-de-obra e respetiva deslocação, podendo a partir daí ocorrer um fracionamento em períodos de 30 minutos.

O Serviço de Assistência não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política.

O direito de que intervenha um profissional não supõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice e portanto que os Segurados tenham direito a recuperar o valor da reparação.

O Serviço de Assistência reserva o direito de comprovar as consequências de um sinistro, sempre que achar necessário, através do envio de um técnico ao local.

2.2. Substituição de fechadura

Se, em consequência de perda ou roubo das chaves da porta principal do Estabelecimento

Seguro, não for possível a entrada no mesmo, o Serviço de Assistência suporta as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

2.3. Vigilância em caso de furto, roubo ou atos de vandalismo

Sempre que, em caso de furto, roubo ou atos de vandalismo praticados contra o Estabelecimento Seguro, este ficar acessível do exterior ou a fechadura da porta principal ficar inutilizada o Serviço de Assistência suporta as despesas com um vigilante para guarda do Estabelecimento Seguro, caso seja necessária a sua vigilância para prevenir a sua intrusão.

2.4. Serviço de Limpeza de Graffitis ou remoção de cartazes

O Serviço de Assistência garante a mão-de-obra e os custos de deslocação ao Estabelecimento Seguro de profissionais qualificados para a limpeza de *graffitis* ou remoção de cartazes, desde que afixados sem a prévia autorização do Tomador do Seguro ou Segurado.

2.5. Assistência Informática

- a) O Serviço de Assistência garante a deslocação ao Estabelecimento Seguro de profissionais qualificados, para instalação de componentes e aplicações informáticas, e bem assim, procederem à resolução de problemas ao nível da performance e configuração de computadores e redes de dados.
- b) O custo da primeira deslocação será por conta do Serviço de Assistência, sendo as restantes deslocações suportadas pelo Segurado. O Segurado também será responsável pelos custos com hardware, periféricos, software e mão-de-obra.

2.6. Reinstalação Provisória

Se, na consequência de um Sinistro, ocorrido no Estabelecimento Seguro, ficando o mesmo incapacitado para a continuação do exercício da atividade profissional do Tomador do Seguro, o Serviço de Assistência:

- a) Organizará a procura, em conjunto com o Tomador do Seguro, de um novo local num raio inferior a 50 km, por um período máximo

de 15 dias, para a instalação provisória do estabelecimento;

- b) Suportará as despesas com o aluguer da viatura para o transporte, do mobiliário, equipamento e mercadorias para as instalações provisórias, por forma a dar continuidade à atividade profissional;
- c) Assegurará guarda dos objetos e bens não transferidos para as instalações provisórias, durante o período máximo de 60 dias.
- d) Suportará as despesas de transporte do mobiliário, equipamento e mercadorias para o local de risco, uma vez este recuperado ou para um novo local em Portugal, nos 90 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se aquele local se situar num raio inferior a 50 km do local de risco.

2.7. Técnicos de Segurança

O Serviço de Assistência promoverá a deslocação de técnicos de segurança, ao Estabelecimento Seguro, para aconselhamento de medidas adequadas de proteção anti-roubo, incêndio e emergência médica, tendo em conta as suas características, sendo o custo da respetiva deslocação a cargo do Serviço de Assistência.

2.8. Deslocação de Equipa de Limpeza

No seguimento de um Sinistro ocorrido no Estabelecimento Seguro, o Serviço de Assistência organizará e suportará, a deslocação de uma equipa profissional de limpeza ao local de Sinistro ou para o novo local, se este se situar num raio inferior a 50 km do local de risco e garantir as horas de mão-de-obra definidas nos Limites de Capital.

3. Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertas por este contrato:

- a) **As despesas resultantes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares;**

- b) **Assistência e/ou instalação de software que não seja genuíno, não tenha licença de utilização ou seja freeware;**
- c) **Instalação de linhas para acesso telefónico, no âmbito da configuração de internet.**
- d) **Não ficam garantidas por esta Apólice as prestações de Assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.**

4. Disposições diversas

- a) Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.
- b) O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

PROTEÇÃO JURIDICA AO ESTABELECIMENTO

1. Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Segurado:** a pessoa no interesse de quem o Contrato de Seguro é celebrado e que poderá ser:
 - i) A pessoa como tal identificada nas Condições Particulares, legalmente autorizada para exercer a atividade comercial;
 - ii) Os representantes legais do Segurado, sendo este uma pessoa coletiva, que nos termos da lei e dos estatutos se encontrem como tal registados na Conservatória de Registo Comercial;
- b) **Estabelecimento Seguro:** o estabelecimento comercial situado no local do risco designado nas Condições Particulares, desde que legalmente autorizado para a atividade

específica aí desenvolvida pelo Segurado. O Estabelecimento Seguro tem de se encontrar localizado em Portugal;

- c) **Litígio:** divergência ou situação conflitual, sempre que possível documentada em que o Segurado faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em tribunal;
- d) **Patamar de Intervenção:** Montante dos danos em litígio a partir do qual são acionáveis as garantias da presente Condição Especial;
- e) **Serviço de Proteção Jurídica:** a empresa juridicamente distinta do Segurador, que por sua conta se ocupa da gestão e regularização dos sinistros de Proteção Jurídica;
- f) **Terceiro:** pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador do Seguro e Segurado, que seja parte ativa ou passiva, consoante o caso, de um Litígio coberto pela presente Apólice

2. O Que Fica Garantido

- 2.1. O Segurador obriga-se a fornecer ao Segurado os serviços adequados à resolução extrajudicial ou judicial de um Litígio garantido e a suportar as despesas correspondentes.
- 2.2. O Segurador compromete-se, até aos Limites de Capital fixados nas Condições particulares, e sem prejuízo do disposto nos pontos 3º e 4º da presente Condição Especial, a:

- a) **Defesa Penal:** Assegurar os custos inerentes à defesa penal do Segurado se contra este for instaurado procedimento criminal fundado na prática de atos ou omissões negligentes contra a vida ou a integridade física de uma pessoa, ou ainda se for objeto de procedimento contra ele movido ao abrigo das disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal por factos relacionados com o exercício da sua atividade e por causa desse exercício.
- b) **Reclamação de Danos:** Assegurar os custos inerentes à reclamação por via extrajudicial ou judicial da reparação pecuniária dos danos sofridos pelo Segurado, desde que sejam da

responsabilidade de Terceiros e resultem de:

- i. Lesões corporais sofridas no Estabelecimento Seguro;
- ii. Lesões materiais sofridas pelos bens móveis situados no interior do Estabelecimento Seguro;
- iii. Lesões materiais sofridas pelos bens imóveis que constituem o Estabelecimento Seguro;

2.3. Relativamente às subalíneas ii) e iii) da alínea b) do número anterior, fica excluída a intervenção do Segurador sempre que os danos resultem de uma inexecução ou execução deficiente de contratos verbais;

2.4. O Segurador não assegurará os custos inerentes a qualquer ação judicial quando, por informações obtidas, o Terceiro considerado responsável seja insolvente.

3. Despesas garantidas

3.1. O Segurador garante, dentro dos Limites de Capital fixados nas condições particulares e nos termos do Artigo 3.º *supra*, o reembolso ou pagamento das seguintes despesas:

- a) **Honorários de Advogado**, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, e de Solicitador, quando as mencionadas intervenções sejam requeridas ou necessárias;
- b) **Custas judiciais** nos termos da respetiva Lei, nomeadamente taxas de justiça;
- c) **Constituição das cauções penais** que visem permitir que o Segurado possa permanecer em liberdade durante o decurso do inquérito criminal. A constituição de qualquer caução será feita a título de empréstimo, ficando o **Segurado obrigado a reembolsar integralmente o respetivo valor no prazo de 3 (três) meses seguintes à data de constituição, ou após o seu reembolso por parte das**

autoridades competentes, consoante o que ocorra primeiro. No caso de quebra da caução, o Segurado fica obrigado ao reembolso imediato do respetivo valor ao Segurador.

3.2. Em caso de sucesso da ação, o valor das custas e respetiva procuradoria deverão ser reembolsadas ao Segurador, sempre que este tenha adiantado o respetivo pagamento.

3.3. Sem prejuízo dos Limites de Capital previsto na Apólice, os honorários de advogado a suportar pelo Segurador, estão sujeitos ao cumprimento das normas legais e regulamentares fixadas a este respeito pela Ordem dos Advogados Portuguesa, devendo as divergências decorrentes da sua interpretação ser submetidas à apreciação do órgão competente da Ordem dos Advogados Portuguesa.

3.4. Se por nomeação do Segurado, houver intervenção no Litígio mais de um advogado, o Segurador, apenas estará obrigado a pagar os honorários de um deles, tendo por critério a amplitude da defesa dos interesses do Segurado assegurada ou a assegurar por cada um deles.

4. Exclusões

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, a presente Condição Especial nunca garante:

- a) **Litígios relacionados com acidentes de trabalho;**
- b) **Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**
- c) **Litígios resultantes de qualquer atividade desenvolvida sob efeitos de álcool e/ou de substâncias psicotrópicas;**
- d) **Litígios entre o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador,**

entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;

- e) Litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;
- f) As quantias em que o Segurado venha a ser condenado a título do pedido na ação e respetivos juros, ou a título de litigância de má fé, incluindo procuradoria, indemnizações à parte contrária e custas de incidente;
- g) Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;
- h) Os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a ações propostas pelo Segurado sem o acordo prévio do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª da presente Condição Especial;
- i) Todas as despesas e honorários atinentes a consultas jurídicas, factos ou prestações de serviços, incorridos pelo Segurado, sem prévia confirmação pelo Segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;
- j) Litígios decorrentes de operações de salvamento;

- k) Defesa em processos de contraordenação;
- l) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal;
- m) Litígios decorrentes de eventos ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;
- n) Litígios cujo Patamar de Intervenção seja inferior a €750,00.

5. Obrigações do segurado em caso de litígio

- 5.1. Ocorrendo qualquer evento suscetível de ser enquadrado nesta cobertura, o Segurado deve participá-lo ao Segurador, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada.
- 5.2. A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionadas com o litígio.
- 5.3. O Segurado deve informar o Segurador de cada nova fase do processo.
- 5.4. Se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o Litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados pelo Segurador.

6. Escolha de advogado livre

- 6.1. Ao Segurado é reconhecido o direito de livre escolha de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou, se preferir, de outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender ou representar, a partir do momento em que se veja envolvido num processo judicial, administrativo ou arbitral incluído na cobertura do seguro.
- 6.2. Antes de proceder à sua nomeação, o Segurado deverá comunicar ao Serviço de Proteção Jurídica, o nome do Advogado ou representante escolhido.

6.3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao Serviço de Proteção Jurídica dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos advogados ou representantes escolhidos pelo Segurado, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice, a pretensão apresentada.

6.4. Os profissionais nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade e autonomia na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções do Serviço de Proteção Jurídica, que também não responderá pela sua atuação nem pelo resultado final dos seus atos.

7. Procedimento do segurador em caso de litígio

7.1. Uma vez recebida a participação do Litígio, o Serviço de Proteção Jurídica, procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias desta Condição Especial ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.

7.2. Quando o evento participado se enquadrar no âmbito de cobertura, mas o Serviço de Proteção Jurídica considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, o Segurador pode recusar a sua intervenção, informando desse facto o Segurado por escrito e de forma fundamentada.

7.3. No caso previsto no anterior n.º 2, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pelo Serviço de Proteção Jurídica, dentro dos limites contratualmente previstos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que

originou a divergência com o Serviço de Proteção Jurídica.

7.4. O procedimento referido no número anterior será adotado com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso de uma decisão judicial.

7.5. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Serviço de Proteção Jurídica, desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo do Segurado, uma solução que salvasse as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente Apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do Litígio.

7.6. Em caso de defesa penal, o Segurado deverá acionar a cobertura nos 5 (cinco) dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de arguido, em qualquer procedimento penal.

7.7. Em caso de reclamação civil de reparação pecuniária de danos, o Segurado terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao terceiro responsável, sua seguradora ou entidade equiparada, e obtida uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

7.8. Em caso de adiantamento de cauções penais, o Segurado terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e menos gravosa.

7.9. O Segurado obriga-se a consultar o Serviço de Proteção Jurídica, sobre as propostas de

transação que lhe sejam formuladas e a informá-lo de todas as etapas do processo judicial.

7.10. O Serviço de Proteção Jurídica, pode opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.

7.11. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem o Segurado de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3 desta cláusula.

8. SUB-ROGAÇÃO

8.1. O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.

8.2. O Segurado responderá por qualquer ato ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

9. PATAMAR DE INTERVENÇÃO

As coberturas da presente Condição Especial só podem ser acionados caso o montante correspondente aos interesses em litígio seja superior à importância de € 750,00.

10. ÂMBITO TERRITORIAL

A presente cobertura é válida apenas para Litígios emergentes de factos ocorridos em Portugal.

11. ÂMBITO TEMPORAL

O Segurado só tem direito às garantias prestadas pelo Segurador quando os factos que deram origem ao litígio tenham ocorrido depois da entrada em vigor e antes da data de cessação dos efeitos desta cobertura e desde que o pedido de intervenção ao Serviço de Proteção Jurídica, se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de

um ano a contar da data de cessação dos seus efeitos.

12. INÍCIO, DURAÇÃO E RESOLUÇÃO

O início, a duração e a resolução desta cobertura são reguladas pelas disposições homólogas constantes das Condições Gerais e Particulares do Contrato de Seguro **Multirriscos Negócios** aplicáveis, da qual a presente cobertura constitui uma Condição Especial.